

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1001222-49.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Seguro

Requerente: Alessandra Cristina Delfino Bueno e outros

Requerido: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS SA

Justiça Gratuita

ALESSANDRA CRISTINA DELFINO BUENO E OUTROS ajuizou ação contra CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS SA, pedindo a condenação da ré ao pagamento do prêmio contratado, no valor de R\$ 200.000,00 e ao pagamento de indenização por dano moral. Alegarma, para tanto, que seu cônjuge e pai faleceu vitima de acidente automobilístico, mas a ré, com quem a vitima contratara seguro de vida, negou-se ao pagamento do prêmio sob a alegação de que o segurado encontrava-se em estado de embriaguez na data do sinistro.

Citada, a ré apresentou defesa, alegando não se ver obrigada a efetuar qualquer pagamento pelo fato de o causador do acidente estar embriagado, e ainda trafegar na contra-mão de direção, o que, segundo as cláusulas do contrato, gera perda de direitos. Quanto ao dano moral, entende ser descabido por não ter havido sofrimento que justifique tal pedido.

Em réplica, os autores impugnaram e insistiram nos termos iniciais.

O juiz sentenciante julgou improcedentes os pedidos formulados pelos autores.

Intentaram embargos declaratórios que foram rejeitados por este juízo.

Deu-se vista dos autos ao Ministério Público, haja vista a omissão constatada, pois há menores no polo ativo da relação processual.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação pedindo a anulação da sentença, sendo esse o desfecho proclamado pelo E. Tribunal de Justiça.

O Ministério Público requereu diligências instrutórias.

Na decisão de saneamento, indeferiu-se expedição de ofício ao IML e deferiu-se a produção de prova documental e testemunhal.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Procedeu-se a instrução.

Novos documentos foram juntados.

Encerrada a instrução processual, concedeu-se oportunidade de manifestação às partes, sobrevindo manifestação da ré e do Ministério Público, este pela rejeição da pretensão indenizatória.

### É o relatório.

Fundamento e decido.

Embora a consternação pelo lamentável episódio, rejeita-se a pretensão indenizatória, tal qual, aliás, aconselhou o ilustre representante do Ministério Público.

Pretendem os autores indenização pela morte de Décio Bueno Júnior, em decorrência de acidente de transito, pleito negado na esfera administrativa pela constatação de que o segurado e condutor do veiculo estava embriagado no momento do sinistro.

É assente, que a embriaguez por si só não exclui o dever de indenizar da seguradora, isso se confirma pelos julgados colacionados:

"É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a embriaguez do segurado, por si só, não enseja a exclusão da responsabilidade da seguradora prevista no contrato, ficando condicionada a perda da cobertura à efetiva constatação de que o agravamento de risco foi condição determinante para a ocorrência do sinistro." - AgRg no Ag 1084509/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª T., j. 28/4/2009, DJe 13/5/2009

"A embriaguez, por si só, não constitui causa de exclusão da cobertura securitária, sendo necessária a prova de que o agravamento de risco dela decorrente influiu decisivamente na ocorrência do sinistro." AgRg no REsp 959.472/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, 4ª T., j. 18/12/2007, DJe 17/3/2008.

Portanto, para eximir-se a ré da responsabilidade constratual é necessário comprovar o agravamento do risco do segurado ao ingerir bebida alcoólica, pois preconiza o Código Civil, no artigo 768, que o "segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato".



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O laudo de exame de dosagem alcoólica elaborado pelo IML de Araraquara atestou a presença para álcool etílico, na concentração 1,95g/litro de sangue e ainda concluiu que o valor encontrado seria compatível com quadro de segunda fase de embriaguez. Some-se a isso o boletim de ocorrência da Policia Civil: Comparece o Policial rodoviário Willian informando que o condutor do veiculo GM Corsa vinha em sentido Ibaté-Araraquara pela contramão de direção Fls 16/19.

Estabelece o contrato firmado entre as partes, na clausula 22, denominada Perda do direito a indenização, que: "O segurado perderá direito a garantia deste seguro, caso haja por parte dele, seus representantes ou seu(s) beneficiário(s): g) inobservância do artigo 768 do código civil, que dispõe que o segurado perderá o direito a garantia do seguro se agravar intencionalmente o risco do objeto do contrato" (fls. 123).

Conclui-se, com base na prova, portanto, que a embriaguez do segurado foi o fator determinante para que o mesmo ingressasse na contramão da rodovia e colidisse com outro veiculo, dispensáveis até seriam os depoimentos testemunhais pois nada modificaram ou fizeram frente ao apurado a partir dos documentos.

Também o Dr. Promotor de Justiça concluiu que a embriaguez foi contribuição decisiva para o evento.

Enfim, perante o fato da embriaguez, acarretando condução temerária, não há que se falar no pagamento de indenização por morte. Nesse sentido é o entendimento do E.Tribunal de Justiça:

SEGURO DE VIDA Ação de indenização por morte, decorrente de seguro de vida, causada em acidente de veículo - Motorista do veículo segurado que veio a se envolver em acidente de veículo em rodovia estadual, com ingresso na contramão de direção, vindo a falecer em razão de colisão - Estado de embriaguez do motorista Prova produzida que é convincente nesse sentido, inclusive a pericial, que atesta o agravamento do risco - Caracterização - Conduta que viola o contrato havido, fato esse que acarreta, conseqüentemente, a perda do direito ao seguro Alegações de que o acidente deve ter ocorrido ou em razão das péssimas condições da pista de rolamento, ou em razão de um mal súbito Ausência de provas nesse sentido - Ação julgada improcedente - Recurso impróvido (Relator(a): Carlos Nunes; Comarca: Nhandeara; Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 02/09/2013; Data de registro: 10/09/2013)

SEGURO DE VEÍCULO Ação de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo - Motorista do veículo segurado que se envolveu em acidente de veículo em avenida, após solicitação de parada da polícia militar,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

já que transitava na contramão de direção - Estado de embriaguez do motorista Prova produzida que é convincente nesse sentido - Agravamento do risco pelo condutor do veículo Caracterização - Conduta que viola o contrato havido, fato esse que acarreta, conseqüentemente, a perda do direito ao seguro Desnecessidade de exame mais detalhado acerca da embriaguez, pois esta foi confirmada Acidente ocorrido pela perda do controle do veículo, já que o apelante teria desrespeitado comando da polícia militar, de parada para verificação, vindo a colidir contra um portão em decorrência da embriaguez Ação julgada improcedente - Recurso impróvido (Relator(a): Carlos Nunes; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/08/2013; Data de registro: 13/08/2013)

SEGURO DE VEÍCULO RECURSO DE APELÇÃO - Ação de cobrança decorrente de contrato de seguro de veículo Ação julgada improcedente Acidente envolvendo veículo segurado, cujo motorista, filho da apelante, se encontrava embriagado Risco evidentemente agravado - Prova produzida que é convincente nesse sentido Caracterização - Conduta que viola o contrato havido, fato esse que acarreta, consequentemente, a perda do direito ao seguro Colisão que ocorreu em rodovia estadual, com o veículo segurado ingressando na contramão de direção, após uma curva, vindo a colher outro veículo que estava em sua correta mão de direção - Precedentes Sentença mantida - Recurso impróvido (Relator(a): Carlos Nunes; Comarca: Bauru; Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/05/2013; Data de registro: 29/05/2013)

A improcedência é medida que se impõe.

Possivelmente ensejará polêmica a fixação,haja vista a previsão do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, dando a compreender que a verba ficará entre 10% e 20% do valor atualizado da causa.

Conforme estabelece o § 8º do mesmo artigo 85, Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto no § 2º.

Se o arbitramento pode ser feito por equidade quando o valor da causa for muito baixo, por coerência também assim poderá acontecer quando o valor for muito alto, considerando os aspectos da própria causa. Tal qual se tem nos autos.

Diante do exposto, **rejeito os pedidos** formulados pelos autores e os condeno ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A execução das verbas processuais, perante o beneficiário da gratuidade da justiça, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de maio de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA